SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939019 - TO (2024/0313702-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. PLURALIDADE DE AÇÕES E DE VÍTIMAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em virtude do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do concurso material de crimes.

2. A defesa sustenta que os delitos de roubo, constrangimento ilegal e organização criminosa originaram-se de uma única conduta e objetivo, qual seja, a tentativa de roubo a carro-forte, que, devido à frustração e ao cerco policial, desdobrou-se em atos posteriores dentro de uma mesma circunstância fática, configurando concurso formal de crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes praticados pelo agravante configuram concurso material ou concurso formal, considerando as condutas distintas, vítimas diferentes e bens jurídicos diversos.

III. Razões de decidir

4. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem evidenciam pluralidade de condutas autônomas, vítimas distintas e bens jurídicos diversos, o que caracteriza o concurso material de crimes. O concurso formal pressupõe unidade de conduta e não se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA60930498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 311b4010-1e92-45f9-a7df-1e5789da84b5

5. O reconhecimento do concurso formal, como pretendido, exigiria revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento do concurso material de crimes é cabível quando há condutas distintas, contra vítimas diferentes e bens jurídicos diversos. 2. A alteração de conclusão sobre a configuração de concurso material de crimes, reconhecida pelo Tribunal de origem, não é possível na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69; CP, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.043.337/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.075.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.061.126/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 311b4010-1e92-45f9-a7df-1e5789da84b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939019 - TO (2024/0313702-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. PLURALIDADE DE AÇÕES E DE VÍTIMAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em virtude do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do concurso material de crimes.

2. A defesa sustenta que os delitos de roubo, constrangimento ilegal e organização criminosa originaram-se de uma única conduta e objetivo, qual seja, a tentativa de roubo a carro-forte, que, devido à frustração e ao cerco policial, desdobrou-se em atos posteriores dentro de uma mesma circunstância fática, configurando concurso formal de crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes praticados pelo agravante configuram concurso material ou concurso formal, considerando as condutas distintas, vítimas diferentes e bens jurídicos diversos.

III. Razões de decidir

4. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem evidenciam pluralidade de condutas autônomas, vítimas distintas e bens jurídicos diversos, o que caracteriza o concurso material de crimes. O concurso formal pressupõe unidade de conduta e não se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

5. O reconhecimento do concurso formal, como pretendido, exigiria revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento do concurso material de crimes é cabível quando há condutas distintas, contra vítimas diferentes e bens jurídicos diversos. 2. A alteração de conclusão sobre a configuração de concurso material de crimes, reconhecida pelo Tribunal de origem, não é possível na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69; CP, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.043.337/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.075.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.061.126/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO MARCIO RODRIGUES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 171/175, na qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 181/213), a defesa sustenta que, à luz da narrativa constante da denúncia e da sentença, especialmente quanto aos três primeiros fatos (tentativa de roubo ao carro-forte, roubo da motocicleta e roubo do veículo), houve unidade de contexto, tempo e finalidade, o que demonstra a ocorrência de concurso formal de crimes e não material, com necessidade de redimensionamento das reprimendas.

Argumenta que houve unidade de desígnio e continuidade circunstancial entre esses eventos, de modo que deve ser afastada a soma aritmética das reprimendas, com a aplicação de critério de exasperação único, próprio do concurso formal.

Afirma, ainda, que a correção da técnica de unificação das penas pode ser realizada neste via constitucional, sem incursão probatória, com readequação do critério de unificação e aplicação do aumento proporcional à quantidade de infrações reconhecidas no mesmo bloco fático.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja aplicado o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Na hipótese, o agravante foi condenado às penas de 40 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, 8 meses de detenção, e 60 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal - CP; art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP; art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP; art. 157, § 1º, do CP; art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CP; art. 146, § 1º, do CP e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do CP (concurso material).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo o concurso formal de crimes, nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"[...]*
> *Do pleito de aplicação do concurso formal de crimes*
> *Quanto à Dosimetria pugna a Defesa pelo afastamento do concurso material de crimes e o reconhecimento do concurso formal. O pleito do Recorrente não pode ser acolhido.*
> *O reconhecimento do concurso formal próprio exige que o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não (CP, art. 70, caput), ou seja, é necessária a presença de unidade de conduta e a pluralidade de resultados criminosos.* ***No caso, houve pluralidade de ações, desígnios e de resultados, aplicando-se a regra do artigo 69, do Código Penal****.*
> *"Concurso material*
> *Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela".*
> *Como bem fundamentado pelo Representante do Ministério Público nesta Instância "****houve seis condutas autônomas (...) contra vítimas distintas e atingindo bens jurídicos diversos. Corretamente aplicado, pois, a regra do concurso material entre os crimes"'*** (fl. 129).

Como outrora afirmado, de acordo com as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, restou bem configurado o concurso material de crimes, na medida em que houve seis condutas criminosas autônomas – roubos, constrangimento ilegal e organização criminosa –, contra vítimas diferentes e bens jurídicos diversos.

Nesse contexto, a reforma da referida conclusão, para o fim de se aplicar o concurso formal de crimes, demandaria o necessário revolvimento fático-probatório, o que não é admitido na via estreita do *habeas corpus.*

Com a mesma conclusão, citam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. TORTURA. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo circunstanciado, latrocínio tentado e tortura, no qual se pleiteava a revisão da condenação e da dosimetria da pena.

2. Fato relevante. A defesa impugna a condenação pelo crime autônomo de tortura, sustenta a ocorrência de crime único ou, subsidiariamente, concurso formal próprio ou continuidade delitiva entre o latrocínio tentado e os roubos circunstanciados, e aponta ilegalidade na fixação das penas-base no máximo legal, bem como negativa de incidência eficaz da atenuante da confissão espontânea.

3. Decisões anteriores. Instâncias ordinárias, a partir de exame detalhado do conjunto probatório, reconheceram a autonomia do crime de tortura em relação ao roubo, a existência de desígnios autônomos entre os crimes patrimoniais, com aplicação do concurso material e da segunda parte do art. 70 do Código Penal, e fixaram as penas-base acima do mínimo legal, em razão de circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, para: (i) afastar o crime autônomo de tortura, reconhecendo sua consunção pelo crime de roubo; (ii) reconhecer crime único, concurso formal próprio ou continuidade delitiva entre o latrocínio tentado e os crimes de roubos circunstanciados; (iii) redimensionar as penas-base, tidas como fixadas no máximo legal sem fundamentação idônea; e (iv) conferir eficácia prática à atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada no STJ e no STF, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que se verifica inexistente no caso concreto.

6. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório, reconheceram a ocorrência autônoma do crime de tortura, resultante de constrangimento das vítimas, mediante imposição de sofrimento físico e psíquico, para obtenção de informação sobre suposto cofre, conduta que extrapola a violência necessária à consumação do roubo; a desconstituição desse entendimento demandaria aprofundado reexame de provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

7. ***O reconhecimento de crime único, concurso formal próprio ou continuidade delitiva entre o latrocínio tentado e os roubos é incompatível com a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que houve pluralidade de patrimônios atingidos e desígnios***

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

autônomos, inclusive com violências distintas dirigidas às vítimas, o que atrai a incidência do concurso material e da segunda parte do art. 70 do Código Penal, também insuscetível de revisão em habeas corpus por exigir revolvimento fático*.*

8. A dosimetria da pena, especialmente a fixação da pena-base, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, e somente comporta revisão em habeas corpus diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não ocorre quando o aumento é fundamentado em circunstâncias concretas extremamente desfavoráveis, como prática de crime em residência (asilo inviolável), durante a madrugada, mediante arrombamento, contra vítimas em situação de elevada vulnerabilidade, com violência real exacerbada, tortura física e psicológica prolongada, submissão degradante, e significativo prejuízo material e moral.

9. A atenuante da confissão espontânea, embora reconhecida, não gera redução da pena quando as reprimendas já se encontram fixadas no máximo legal em razão da presença de agravantes e de circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, tornando-se inócua sua aplicação, inexistindo, por isso, constrangimento ilegal na ausência de diminuição efetiva da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em habeas corpus, não se admite o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da autonomia do crime de tortura quando configurado constrangimento dirigido à obtenção de informação e sofrimento físico e psíquico que extrapola a violência necessária ao roubo.

2. ***A existência de pluralidade de patrimônios atingidos, violências distintas e desígnios autônomos autoriza o reconhecimento de concurso material e a aplicação da segunda parte do art. 70 do Código Penal, afastando o crime único, o concurso formal próprio e a continuidade delitiva entre latrocínio tentado e roubos****.*

3. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, quando lastreada em circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, não configura ilegalidade ou desproporcionalidade apta a ser corrigida pela via do habeas corpus.

4. A atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida sem acarretar redução da pena, quando esta já se encontra no máximo legal em razão de circunstâncias e agravantes, não caracterizando constrangimento ilegal a sua ineficácia prática na dosimetria.

(AgRg no HC n. 1.043.337/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP.

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. FLAGRANTE DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONFISSÃO DE CORRÉUS ADOLESCENTES. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE MAJORANTES PARA A PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. À luz do Tema 1.258/STJ, o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP não pode lastrear a condenação;

contudo, é possível a formação da convicção com base em provas independentes produzidas sob contraditório.

3. No caso, a condenação foi amparada em elementos autônomos: prisão em flagrante do agravante com posse da res furtiva, depoimentos dos policiais militares que recuperaram bens e armas e confissões dos adolescentes ouvidos na Vara da Infância e da Juventude.

4. ***O concurso material entre roubo e extorsão foi corretamente reconhecido, por se tratar de condutas sucessivas orientadas por desígnios autônomos, afastando-se a tese de crime único, continuidade delitiva ou concurso formal****.*

5. Não há bis in idem na valoração da restrição da liberdade em delitos autônomos (majorante do roubo e qualificadora da extorsão), porque aplicada em momentos e finalidades diversas.

6. É legítima, na dosimetria, a utilização das majorantes excedentes do roubo como circunstâncias judiciais negativas para exasperar a pena-base, mantendo-se apenas uma causa de aumento na terceira fase, desde que haja fundamentação concreta.

7. A corrupção de menores é crime formal (Súmula 500/STJ), e o reconhecimento de concurso formal, nas condições do caso, não acarretaria redução da reprimenda, revelando-se desnecessária a modificação.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTE. RECEPTAÇÃO SIMPLES E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO EM 1/12 E COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A REINCIDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem, quando a impetração é utilizada indevidamente para revisar novamente condenação mantida pelas instâncias ordinárias, inexistindo excepcionalidade apta a afastar tal óbice.

2. Ausente constrangimento ilegal na valoração negativa da culpabilidade (na receptação, por se tratar de veículo produto de roubo e com sinais identificadores adulterados; no uso de documento falso, pelo emprego de CRLV espúrio em abordagem policial, evidenciando destemor e ousadia) e das consequências (na receptação, pelo uso de placa clonada que gerou multas e pendências à proprietária), por se apoiarem em elementos concretos que extrapolam os componentes do tipo penal.

3. A pretensão de alterar a fração de exasperação da pena-base não pode ser conhecida, por supressão de instância, e, de todo modo, inexiste direito subjetivo do réu à adoção de determinado critério matemático para cada circunstância judicial desfavorável.

4. Correta a aplicação da atenuante da confissão qualificada na fração de 1/12, bem como sua compensação parcial com a agravante da reincidência, conforme orientação desta Corte.

5. ***Mantida a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao concurso material entre receptação e uso de documento falso, por se tratarem de condutas distintas e praticadas com desígnios autônomos, sendo inviável a alteração para concurso formal na via eleita, ante a necessidade de reexame fático-probatório****.*

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.061.126/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60359980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:51:08
Código de Controle do Documento: 4cc38b96-e328-4f35-b19d-daa556184938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.019 / TO

Número Registro: 2024/0313702-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030242020208272714 00034982520198272714 30242020208272714 34982520198272714

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ARIALDO BEZERRA VERAS
CORRÉU	: JOSE ODAIRES ALVES FEITOSA DA ROCHA
CORRÉU	: ELIZEU SARAIVA EVANGELISTA
CORRÉU	: ELIANE SOARES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60729864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: d1867298-059b-4466-9ff4-55c77419e381

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: d1867298-059b-4466-9ff4-55c77419e381